PROJETO DE LEI

Estabelece o caráter permanente do laudo médico comprobatório da doença celíaca perante os órgãos e entidades da Administração Pública e a rede estadual de ensino de Santa Catarina, e adota outras providências.

Art. 1º Fica assegurado o caráter permanente e a validade por tempo indeterminado ao laudo médico que ateste o diagnóstico de doença celíaca, emitido por profissional habilitado, perante os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual direta e indireta.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se doença celíaca a enteropatia autoimune crônica desencadeada pela intolerância permanente ao glúten em indivíduos geneticamente predispostos.

§ 2º É vedado aos órgãos públicos estaduais, às instituições de ensino da rede estadual e às entidades conveniadas ou executoras de políticas públicas exigir a revalidação periódica ou a apresentação de novo atestado médico após a entrega inicial do diagnóstico.

Art. 2º O laudo médico apresentado uma única vez produzirá efeitos contínuos para:

I – o ingresso, a matrícula, a rematrícula e a transferência de estudantes entre unidades escolares da rede pública estadual de ensino, independentemente da mudança de etapa ou modalidade;

II – a garantia de alimentação escolar adaptada e isenta de glúten, bem como o acompanhamento nutricional no âmbito do Programa Estadual de Alimentação Escolar;

III – o cadastramento e a fruição de benefícios, programas assistenciais, concursos públicos, processos seletivos e demais serviços prestados pelo Estado de Santa Catarina.

Art. 3º As unidades escolares da rede estadual de ensino e os órgãos da Administração Pública Estadual manterão registro permanente da condição celíaca do estudante ou usuário em seus sistemas eletrônicos e prontuários internos, assegurando a comunicação integrada entre os setores responsáveis pela merenda escolar e pelo atendimento ao cidadão.

§ 1º O registro eletrônico de que trata o caput deste artigo substituirá a exigência de nova comprovação documental nos anos subsequentes.

§ 2º O tratamento das informações clínicas observará o sigilo médico e as diretrizes da Lei federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD).

Art. 4º O Poder Executivo estadual, por meio dos órgãos competentes das áreas de Educação e Saúde, poderá promover ações de orientação aos gestores escolares, manipuladores de alimentos e servidores públicos sobre os

cuidados necessários para evitar a contaminação cruzada por glúten no ambiente escolar.

Art. 5º O disposto nesta Lei será regulamentado conforme o disposto no art. 71, III, da Constituição Estadual.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Marcius Machado

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa tem por escopo eliminar entraves burocráticos desnecessários enfrentados pelas pessoas com doença celíaca no Estado de Santa Catarina, conferindo caráter permanente ao laudo médico que atesta o diagnóstico dessa condição perante toda a Administração Pública Estadual e a rede pública de ensino.

Do ponto de vista médico e científico, a doença celíaca caracteriza-se como uma condição autoimune crônica e irreversível, cujo único tratamento eficaz consiste na exclusão total e vitalícia do glúten da alimentação. A ingestão de alimentos contendo glúten, mesmo em quantidades mínimas decorrentes de contaminação cruzada, desencadeia processos inflamatórios severos no intestino delgado, provocando desnutrição, complicações sistêmicas graves e até risco de morte.

Apesar da natureza definitiva da enfermidade, famílias catarinenses ainda são compelidas a apresentar anualmente novos laudos médicos às escolas e repartições públicas para manter o direito à merenda escolar adaptada e a outros serviços essenciais. Essa exigência anacrônica gera desgaste financeiro e emocional aos cidadãos, além de sobrecarregar desnecessariamente o Sistema Único de Saúde (SUS), ampliando as filas de espera por consultas especializadas com médicos gastroenterologistas.

Ao estabelecer a apresentação única do diagnóstico e o seu registro definitivo nos sistemas eletrônicos estaduais — com estrita observância à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e ao sigilo clínico — o projeto promove eficiência administrativa, desonera a rede pública de saúde e assegura continuidade na proteção alimentar dos estudantes catarinenses ao longo de toda a sua trajetória escolar.

Diante da relevância social, sanitária e educacional da matéria, submeto este Projeto de Lei à apreciação dos nobres Parlamentares, contando com o indispensável apoio para sua aprovação.

ELEGIS
Sistema de Processo Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Marcius da Silva Machado**, em 18/11/2026, às 11:19.